SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002001-84.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: RICARDO LECHAT

Requerido: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que por força de tentativa de furto de bens que havia em sua residência ocorreram danos em virtude do arrombamento verificado e na cerca elétrica do imóvel.

Alegou ainda que a ré se recusou a pagar o valor devido pelo seguro que contrataram, repetindo o que fizera anteriormente em situação semelhante.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Ao contrário do sustentado em contestação, é incontroverso que a ré se recusou a indenizar o autor, como se vê do documento de fl. 09.

Alicerçou tal conduta no argumento de que o autor não lhe teria encaminhado alguns documentos, devidamente elencados a fl. 24, item 20.

Asseverou também que reiterou várias vezes o pedido para o autor enviasse tal documentação sem que ele o fizesse.

Não assiste razão à ré, porém.

Com efeito, o documento de fl. 14 respalda satisfatoriamente a versão do autor no sentido de que os documentos aludidos foram na verdade encaminhados à ré.

Aliás, não seria razoável, para dizer o mínimo, que o autor ansioso de ver-se reparado nos prejuízos que experimentara com a tentativa de furto em sua residência não encaminhasse à ré os dados necessários para tanto, alongando por sua responsabilidade a demora na solução da questão.

Por outro lado, a ré não comprovou com a indispensável segurança a solicitação dos documentos ao autor, porquanto nada de concreto denota que as missivas de fls. 217/218 foram realmente levadas a conhecimento do mesmo.

O quadro delineado basta para estabelecer a convicção de que a recusa da ré foi injusta e destituída de motivação que lhe desse respaldo.

Isso justifica sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada a esse título, máxime porque não ocorreu impugnação ao seu respectivo valor.

A única ressalva a esse propósito reside na franquia apontada a fl. 26, item 34, o que não foi refutado pelo autor.

O montante da indenização, portanto, será de R\$

1.300,00.

Já no que atina à reparação dos danos morais,

tenho-os como caracterizados.

A ré não negou que pela segunda vez se tivesse recusado a reembolsar o autor em caso análogo, resolvendo-se o anterior por intervenção judicial.

Com isso, e com a conduta aqui examinada, com certeza provocou abalo consistente ao autor, impondo-lhe tentativas diversas para a solução que tocava exclusivamente a ela própria.

Tal aborrecimento – sucedido pela segunda oportunidade – foi muito além os meros entreveros próprios da vida cotidiana, extravasando o simples descumprimento contratual.

Bem por isso, configurados os danos morais, transparece de rigor seu ressarcimento, cumprindo registrar que o valor da indenização considerará os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em sete mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.300,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época do sinistro), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA